



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130582 - MS (2023/0413002-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155A
AGRAVADO : FERNANDO DA SILVA VICENTE
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
INTERES. : ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.
INTERES. : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
INTERES. : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA RENOVAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*conforme disposto na Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça, 'nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento'*" (AgInt no REsp 1.875.094/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023).

3. "*Em caso de renovações sucessivas de contrato de seguro, entende-se que a cada renovação há um novo capital segurado, de modo que o termo inicial de correção monetária dele é a data da renovação que vigia ao tempo do sinistro*" (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.852.164/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 7/4/2021).

4. Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente provido, para fixar o termo inicial da correção monetária na data da última renovação contratual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130582 - MS (2023/0413002-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155A
AGRAVADO : FERNANDO DA SILVA VICENTE
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
INTERES. : ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.
INTERES. : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
INTERES. : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA RENOVAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*conforme disposto na Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça, 'nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento'*" (AgInt no REsp 1.875.094/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023).

3. "*Em caso de renovações sucessivas de contrato de seguro, entende-se que a cada renovação há um novo capital segurado, de modo que o termo inicial de correção monetária dele é a data da renovação que vigia ao tempo do sinistro*" (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.852.164/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 7/4/2021).

4. Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente provido, para fixar o termo inicial da correção monetária na data da última renovação contratual.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAPFRE VIDA S/A contra decisão monocrática desta Relatoria, que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes

fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; e b) incidência da Súmula 83/STJ, quanto à ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que, *"ao fixar o termo inicial da correção monetária desde a contratação do seguro, foi em confronto à jurisprudência aplicada ao caso, conforme demonstrado nas razões recursais. Deve ser observado que o contrato de seguro de vida em grupo é um contrato de trato sucessivo, já que a cada ano vem sendo realizada a sua renovação, sendo o capital segurado a cada ano sofrendo atualizações, e se aplicado a incidência de correção monetária desde a contratação do seguro ocorrerá "bis in idem", ou seja, dupla correção, caracterizando enriquecimento ilícito do recorrido, sendo que tal tese encontra-se amparada também no Recurso Especial n. 1.400.519 / RS (2013/0286144-0) e AgInt no REsp 1575797/RS da lavra da i. Ministra Maria Isabel Gallotti"* (fl. 1.430, e-STJ).

Afirma, ainda, que, *"em razão do acórdão ter sido omissos quanto ao fato de que o contrato possui renovações sucessivas, a recorrente opôs embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada, todavia, o E. Tribunal cingiu a rejeitar os embargos, logo, comprova-se de fato que houve a legítima ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Logo, considerando o atendimento aos requisitos processuais para acolhimento do agravo de despacho denegatório em recurso especial, não se aplica a Súmula n. 83 do STJ ao caso presente, merece reforma a decisão deste i. Presidente, com consequente apreciação do recurso interposto, confiante no conhecimento e provimento, pelas razões apresentadas"* (fl. 1.430, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando não seja conhecido o agravo interno ou, sucessivamente, não provido (e-STJ, fls. 1.471-1.476, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação comporta provimento.

De início, da leitura das razões do apelo nobre, observa-se que a agravante defende a violação do art. 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omissos e contraditórios.

Com efeito, na leitura minudente do v. acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal estadual manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante, concluindo que a correção monetária deve incidir a partir da efetiva contratação.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição

ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2. Não constatada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.378.786/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.

(...)

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

7. Agravo interno de fls. 720-730 não conhecido. Agravo interno de fls. 707-717 não provido."

(AgInt no AREsp 1.270.355/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019 - g. n.)

Com efeito, ao fixar o termo inicial da correção monetária, o Tribunal de origem assim dirimiu a controvérsia:

"Início da Correção Quanto a forma de correção do valor devido pelas rés, deve ser desde a data de início de vigência do seguro, em atenção ao teor da Súmula n. 632, do STJ: Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento."

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, porquanto, *"conforme disposto na Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça, 'nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento'"* (AgInt no REsp 1.875.094/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023).

Por outro lado, *"em caso de renovações sucessivas de contrato de seguro, entende-se*

que a cada renovação há um novo capital segurado, de modo que o termo inicial de correção monetária dele é a data da renovação que vigia ao tempo do sinistro" (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.852.164/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 7/4/2021).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE RECONHECIDA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Conforme disposto na Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento".

3. Na hipótese de renovações sucessivas do contrato de seguro, o termo inicial de correção monetária do capital segurado é a data da renovação que vigia ao tempo do sinistro. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para, esclarecendo o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.701.862/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso comporta parcial provimento.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 1.421-1.424 e, em novo exame do feito, dou parcial provimento ao recurso especial, para fixar o termo inicial da correção monetária na data da renovação que vigia na data do sinistro.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.130.582 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0413002-2

Número de Origem:

08276326220178120001 0827632622017812000150006 0827632622017812000150007 8276326220178120001
827632622017812000150006 827632622017812000150007

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155A

RECORRIDO : FERNANDO DA SILVA VICENTE

ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982

HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155A

AGRAVADO : FERNANDO DA SILVA VICENTE

ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982

HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

INTERES. : ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.

INTERES. : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155A

AGRAVADO : FERNANDO DA SILVA VICENTE

ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982

HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

INTERES. : ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.

INTERES. : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

INTERES. : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024